

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.453/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000072940-32
Impugnação: 40.010155642-31
Impugnante: Letícia Silveira Leão
CPF: 559.023.166-34
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Constatação, mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD), de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, constatou-se a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Canceladas as exigências fiscais.
Decadência reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD), de que a Sra. Letícia Silveira Leão, ora Autuada, deixou de recolher o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), vencido em 05/05/06, incidente sobre transmissão *causa mortis* relativa à sucessão de sua mãe, a Sra. Leda Silveira Leão, falecida em 06/11/05.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 29/32.

Em sessão realizada em 10/05/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelos Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 17/05/23, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Wertson Brasil de Souza (Revisor), que reconheciam a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD), de que a Sra. Letícia Silveira Leão, ora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada, deixou de recolher o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), vencido em 05/05/06, incidente sobre transmissão *causa mortis* relativa à sucessão de sua mãe, a Sra. Leda Silveira Leão, falecida em 06/11/05.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Ao analisar o caso em apreço, observa-se a ocorrência do fato gerador do tributo reclamado, que, por força legal, deu-se quando do falecimento da Sra. Leda Silveira Leão, em 06/11/05.

Não há dúvida que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu quando do falecimento, pois o ordenamento aplicável assim estipula, tal qual constante da legislação mineira sobre o tema.

Nesse sentido, veja-se o art. 1º da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

"I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2005 - Redação original:

"I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"

Ora, em caso de morte, o fato gerador é o falecimento do *de cuius*. Neste pormenor, inclusive, assim rege o art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 113. (...)

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...) (Grifou-se)

O fato gerador se deu com a morte da Sra. Leda Silveira Leão e daí nasceu a obrigação tributária.

O Fisco, por sua vez, somente procedeu à cobrança do crédito tributário após quase 18 (dezoito) anos depois da ocorrência do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização enxerga que a contagem do prazo decadencial somente poderia ocorrer após a sua ciência, que no caso concreto deu-se em 2022 com a entrega da DBD.

Contudo, tendo ocorrido o fato gerador em novembro de 2005 e tendo havido a autuação em 2022, a cobrança do Auto de Infração foi sabidamente alcançada pela decadência, pelas razões que se passa a expor.

O CTN, através do art. 110, registra o seguinte:

CTN

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ou seja, nem mesmo o ordenamento mineiro, *permissa venia*, por limitação imposta no CTN, poderia alterar a definição de fato gerador ou mesmo do nascimento da obrigação tributária, distinguindo-as do conceito contido na regra ordinária vigente.

Neste sentido, reforça-se que o fato gerador da presente autuação é o falecimento da Sra. Leda Silveira Leão e que a obrigação tributária parte deste momento, diferentemente do que é defendido pela Fiscalização.

Ademais, esta questão já foi defendida por diversas vezes no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que por diversas decisões consagra ser o fato gerador do ITCD *causa mortis* o momento da morte da pessoa, estando todas as obrigações – civis, tributárias etc – contadas a partir deste momento e não de outro.

Veja-se o pretório:

APELAÇÃO Nº 1.0000.22.079670-0/001

EMENTA: APELAÇÃO - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE - FALECIMENTO - HOMOLOGAÇÃO - SÚMULAS 113 E 114 DO STF. O FATO GERADOR DO ITCD É A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, QUE SE OPERA COM O FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA NOS MOLDES DA SÚMULA 113 DO STF, "O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" É CALCULADO SOBRE O VALOR DOS BENS NA DATA DA AVALIAÇÃO. O C. STF FIRMOU ENTENDIMENTO, POR MEIO DA SÚMULA 114, QUE "O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" NÃO É EXIGÍVEL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO".

(...)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.079670-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): FELIPE SENRA ARAUJO, LUIZ EDUARDO DIAS ARAUJO ESPÓLIO DE,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPDO P/ INVTE, MARIA MARINA SENRA ARAUJO,
MIRIAN VALERIA SANCHES SENRA

ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. (...)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre o mesmo tema, também se pronunciou e assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.798/MG

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.

(...)

7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (AGINT NO RESP 1.690.263/MG, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 10/9/2019, DJE 16/9/2019). NO MESMO SENTIDO: AGINT NO RESP 1.795.066/MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16/9/2019, DJE 18/9/2019.

(...) (DESTACOU-SE)

Veja-se que, no caso destacado acima, a Turma utiliza a expressão “*sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador*”.

Assim, trata-se de questão técnica de ordem puramente jurídica, onde os institutos de incidência não podem ser modificados por questões, ousa-se dizer, operacionais, conforme a previsão do art. 110 do CTN.

Portanto, é possível concluir que o prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte à data de falecimento da Sra. Leda Silveira Leão, ou seja, em 01/01/06, e findou-se em 31/12/10, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

CTN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Assim, a partir de 01 de janeiro de 2011 estava extinto o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

Considerando que a Autuada foi intimada do Auto de Infração em 30/12/22 (fls. 18), não restam dúvidas acerca da extinção do crédito tributário pela decadência, conforme o art. 156, inciso V do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

O caso presente é até *sui generis* quanto à incidência de ações judiciais de usucapião sobre o patrimônio deixado.

Porém, esse fato é irrelevante no aspecto tributário, que, de seu turno, é alcançado pela decadência.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/05/23. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que não a reconheciam. Na oportunidade, o Conselheiro Wertson Brasil de Souza alterou seu voto. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2023.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente

m/p

Acórdão: 23.453/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000072940-32
Impugnação: 40.010155642-31
Impugnante: Leticia Silveira Leao
CPF: 559.023.166-34
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A controvérsia está entre a aplicação do disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº 14.941/03 de forma apartada do que determina o § 3º do art. 17 da mesma Lei, *in verbis*:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(Grifou-se)

Verifica-se que no art. 13, inciso I acima, a obrigação de pagar o imposto se dá em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da abertura da sucessão, ou seja, a partir da data do óbito.

No entanto, é imprescindível a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD, como preceitua o art. 17 o qual faz remissão ao art. 13 retro citado, pois somente através da DBD pode a Fazenda Pública ter ciência da ocorrência do fato gerador do imposto, razão por que a importância do texto do § 3º deste artigo ao fazer a ressalva quanto à contagem do prazo decadencial, afirmando que “...o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração”.

Neste sentido, há outras decisões deste CCMG, dentre as quais destaca-se a proferida pelo Acórdão nº 24.340/22/3ª:

EMENTA ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NO CASO DOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE EXIGIR O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD) UMA VEZ QUE O PRAZO PARA FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É DE 5 (CINCO) ANOS QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER REALIZADO, COMO DEFINE O ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, DEVIDO POR HERDEIRO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO I DA LEI Nº 14.941/03, POR DECORRÊNCIA DO ÓBITO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ITCD E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA REFERIDA LEI. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

Deste modo, no *caso do ITCD*, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O RITCD/05, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, estabeleceu em seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, as seguintes disposições, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial. Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Indubitável, portanto, em face da legislação apresentada, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importa destacar que, a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte, como já expresso no citado art. 17 da Lei em comento.

Deste modo, se o contribuinte não cumprir a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2023.

**Wertson Brasil de Souza
Conselheiro**